

LIBERDADE DE CRENÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

FREEDOM OF BELIEF AS A FUNDAMENTAL RIGHT

*Frederico José Pinto de Azevedo*¹
Juiz Federal

*Lucas Hollanda Belfort*²
Juiz Federal

INTRODUÇÃO

A liberdade de crença figura entre os direitos mais antigos e mais reclamados pela humanidade ao longo de sua história. Antes mesmo da consolidação dos modernos Estados constitucionais, os conflitos de natureza religiosa já ditavam guerras, perseguições e rearranjos de poder. Reconhecer a crença como esfera inviolável da consciência humana foi, portanto, conquista dura e tardia, cujo amadurecimento se deu ao longo de séculos de embates entre o poder temporal e o poder espiritual, entre a ortodoxia dominante e as dissidências que insistiam em afirmar a diversidade das formas de compreender o sagrado.

No plano jurídico contemporâneo, a liberdade de crença integra o núcleo dos direitos fundamentais, categoria que, na clássica formulação de Fábio Konder Comparato, abrange os direitos sem os quais a pessoa humana não pode existir com dignidade.³ Trata-se, portanto, de um direito que antecede a

1 Juiz Federal

2 Juiz Federal

3 COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 431.

ordem positiva, ainda que dela dependa para sua efetiva proteção. O presente texto propõe-se a examinar os fundamentos, o conteúdo normativo, os limites e os desafios atuais da liberdade de crença como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da doutrina e da jurisprudência constitucional pátrias, sem perder de vista o horizonte do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1. PERSPECTIVA HISTÓRICA: DAS GUERRAS DE RELIGIÃO AO CONSTITUCIONALISMO

A história da liberdade religiosa no Ocidente não pode ser compreendida sem referência às guerras de religião que assolaram a Europa entre os séculos XVI e XVII, especialmente após a Reforma Protestante de 1517. O esfacelamento da unidade cristã medieval impôs à Europa a necessidade de repensar as relações entre fé, consciência e poder político. O Édito de Nantes (1598), pelo qual Henrique IV garantiu certos direitos aos huguenotes franceses, e a Paz de Vestfália (1648), que reconheceu a coexistência de confissões distintas no interior do Sacro Império Romano-Germânico, são marcos relevantes dessa transição.⁴

No plano filosófico, coube a John Locke, em sua célebre Carta Acerca da Tolerância (1689), oferecer os primeiros fundamentos liberais para a separação entre Estado e Igreja e para o reconhecimento de que a crença pertence ao foro íntimo do indivíduo, esfera que ao poder civil não é dado alcançar.⁵ Para Locke, o magistrado civil cuida dos interesses civis — vida, liberdade, saúde e propriedade — e não deve imiscuir-se na salvação das almas. A crença sincera, argumentava, não pode ser imposta por força externa; se coagido, o homem pode fingir crer, mas não crer de fato.

A Revolução Francesa e, antes dela, a independência das colônias norte-americanas traduziram esses ideais em documentos normativos de peso. A

4 Mousnier, Roland. *História Geral das Civilizações*. Tomo IV. Tradução Vítor Ramos e J Guinsburg. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960, p. 354

5 LOCKE, John. *Carta Acerca da Tolerância*. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores), p. 7.

Declaração de Direitos da Virgínia (1776) proclamou que a religião deve ser regida apenas pela razão e pela convicção, não pela força. A Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos (1791) proibiu o Congresso de estabelecer uma religião oficial ou de proibir o livre exercício religioso. Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) consagrou que ninguém deve ser inquietado por suas opiniões, mesmo religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

No Brasil, o processo foi gradual. O Império manteve o catolicismo como religião oficial, embora tolerasse outros cultos em caráter privado. A República, instaurada em 1889, operou a separação entre Igreja e Estado e inaugurou um regime de liberdade religiosa ampla, consolidado já na Constituição de 1891. Desde então, todas as constituições brasileiras repetiram, em alguma medida, a proteção à liberdade de crença, tendo a Constituição de 1988 alcançado o nível mais elaborado de tutela dessa liberdade.

2. FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS E A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A fundamentação filosófica da liberdade de crença como direito basilar da pessoa humana repousa em ao menos três grandes tradições do pensamento político-jurídico moderno: o jusnaturalismo, o liberalismo político e a teoria dos direitos fundamentais de matriz contemporânea.

Para o jusnaturalismo, há direitos que decorrem da própria natureza humana e que preexistem à ordem positiva. A capacidade de interrogar o absoluto, de formular concepções sobre o transcendente e de agir em conformidade com as próprias convicções de consciência é atributo inalienável da condição humana. Negar esse direito seria negar a própria humanidade do indivíduo, submetendo-o a uma heteronomia radical incompatível com sua dignidade.

O liberalismo político, na vertente que encontra em John Rawls um de seus principais expoentes contemporâneos, parte do conceito de pluralismo razoável para justificar a neutralidade do Estado em matéria religiosa. Numa sociedade marcada por doutrinas abrangentes e irreconciliáveis — morais, filosóficas e religiosas —, o Estado liberal deve abster-se de privilegiar qualquer concepção

particular do bem, assegurando a todos o espaço para viver segundo suas próprias convicções, desde que não violem os direitos dos demais.

Na teoria contemporânea dos direitos fundamentais, Norberto Bobbio advertiu que o problema atual desses direitos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los.⁶ A liberdade de crença insere-se na primeira geração dos direitos fundamentais — os direitos de liberdade ou direitos civis —, que exigem do Estado, primariamente, uma abstenção: o dever de não interferir na esfera da consciência individual. Contudo, como se verá adiante, a proteção efetiva dessa liberdade implica também prestações positivas do Estado, como a garantia do livre exercício dos cultos e a repressão à intolerância religiosa.

3. A LIBERDADE DE CRENÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O juiz federal Ubiratan do Couto Maurício, professor da Universidade Católica de Pernambuco com reconhecida trajetória no estudo das relações entre direito e religião, ao proferir palestra no Tribunal de Justiça de Pernambuco, asseverou que o artigo 5º da Constituição Federal, ao descrever os direitos fundamentais dos cidadãos, especifica que a liberdade de consciência e de crença não pode ser violada, de modo que a lei garante que o culto religioso é livre para todos os brasileiros, devendo ser protegidos os locais considerados sagrados para cada credo, bem como os símbolos e elementos religiosos⁷, sendo inadmissível, nos dias atuais, ainda nos depararmos com casos de intolerância religiosa.⁸

A observação do magistrado sublinha o espírito que animou o constituinte de 1988. Com efeito, o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado

6 BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ARE 1.249.095/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/11/2024 (Repercussão geral – Tema 1.086) (Info 1160).

8 MAURÍCIO, Ubiratan do Couto. Palestra proferida no Tribunal de Justiça de Pernambuco por ocasião do lançamento da obra *Ensaio Processuais Civis: Da TGP aos Recursos*. Recife: TJPE, 2023. Disponível em: <<https://portal.tjpe.jus.br>>.

o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.⁹ O inciso VII assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; e o inciso VIII veda que alguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

O arcabouço constitucional é ainda complementado pelo artigo 19, inciso I, que proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. Consagra-se, assim, o Estado laico, que não é um Estado hostil à religião, mas um Estado neutro, que tutela igualmente todas as confissões e protege o pluralismo religioso como expressão da diversidade humana.

Para Canotilho, os direitos fundamentais cumprem função de defesa, função de prestação, função de proteção perante terceiros e função de não-discriminação.¹⁰ No que respeita à liberdade de crença, todas essas funções encontram expressão no texto constitucional brasileiro: a inviolabilidade da consciência representa a dimensão defensiva; a proteção aos locais de culto, a dimensão prestacional e protetiva; e a vedação de discriminação por motivo religioso, a dimensão de igualdade.

4. DIMENSÕES DA LIBERDADE RELIGIOSA: CONSCIÊNCIA, CRENÇA E CULTO

A doutrina constitucionalista costuma distinguir, no interior do que genericamente se denomina liberdade religiosa, ao menos três dimensões interdependentes: a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de

9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988, art. 5º, VI.

10 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1224.

culto. José Afonso da Silva aponta que a liberdade de consciência é a mais ampla dessas três, abrangendo toda e qualquer convicção íntima do indivíduo, religiosa ou não; a liberdade de crença, por sua vez, diz respeito especificamente ao direito de professar ou não uma religião e de mudar de credo; já a liberdade de culto envolve o direito de exteriorizar a crença por meio de práticas, ritos, cerimônias e manifestações públicas ou privadas.¹¹

Essa tripartição tem relevância prática considerável. Enquanto a liberdade de consciência e a liberdade de crença operam predominantemente no plano interior da pessoa — e, portanto, são absolutas no sentido de não admitir interferência estatal em seu núcleo —, a liberdade de culto projeta-se no espaço público, onde pode entrar em tensão com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, sujeitando-se a limitações proporcionais e razoáveis impostas pelo legislador ou pelo juiz.

A liberdade de não ter religião — ou de professar uma visão agnóstica ou ateísta — está igualmente protegida pelo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 não tutela apenas o crente; tutela a consciência humana em sua plenitude, seja ela orientada para o sagrado, seja indiferente a ele, seja explicitamente contrária a qualquer concepção sobrenatural. O Estado laico não pode privilegiar a crença em detrimento da descrença, nem impor coercitivamente ritos ou símbolos religiosos no espaço público, sob pena de violar a neutralidade que lhe é constitucionalmente imposta.

Paulo Bonavides, ao tratar da teoria dos direitos fundamentais, assinala que esses direitos possuem uma dimensão objetiva que ultrapassa os interesses subjetivos individuais e impregna toda a ordem jurídica, funcionando como valores supremos da comunidade constitucional.¹² Sob essa perspectiva, bem explorada pelo constitucionalista cearense, a liberdade religiosa não é apenas um escudo individual contra intervenções do Estado; ela é também uma diretriz objetiva que orienta a atuação de todas as funções estatais e que deve ser observada inclusive nas relações entre particulares, por força da chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

11 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 249-252.

12 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 578.

5. A LIBERDADE DE CRENÇA NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No plano internacional, a liberdade de pensamento, consciência e religião encontra proteção no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que proclama que toda pessoa tem direito a essa liberdade, incluindo a faculdade de mudar de religião ou de convicção, bem como a de manifestar a religião ou convicção, sozinha ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.¹³

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), do qual o Brasil é parte, reproduz e aprofunda essa proteção no artigo 18, acrescentando que ninguém pode ser objeto de medidas coercitivas que possam prejudicar sua liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969), incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto n. 678/1992, prevê no artigo 12 proteção análoga, com especial ênfase na liberdade de manifestar a própria religião ou crença.

O Comitê de Direitos Humanos da ONU, em seu Comentário Geral n. 22 (1993), esclareceu que a proteção do artigo 18 do Pacto não se limita às religiões tradicionais ou às práticas similares às das religiões tradicionais, alcançando também convicções não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar nenhuma religião. Essa interpretação extensiva reflete o compromisso do Direito Internacional com o pluralismo e com a dignidade da pessoa humana em toda a sua diversidade.

A incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento brasileiro dá-se com status supralegal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada a partir do julgamento do RE 466.343 (2008), ou com status de emenda constitucional, quando aprovados pelo rito do artigo 5º, § 3º, da Constituição. Em qualquer caso, os compromissos internacionais do Brasil em matéria de liberdade religiosa reforçam a proteção constitucional interna e oferecem parâmetros interpretativos relevantes para os operadores do direito.

13 ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 de dezembro de 1948, art. 18.

6. INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E A TUTELA PENAL E CIVIL

A proclamação constitucional da liberdade de crença seria letra morta se não acompanhada de instrumentos efetivos de repressão à intolerância religiosa. O legislador ordinário tratou de preencher essa lacuna por meio de normas penais e civis que criminalizam os atos discriminatórios fundados em motivo religioso e asseguram reparação às vítimas de tais condutas.

A Lei n. 7.716/1989 foi ampliada pela Lei n. 9.459/1997 e pela Lei n. 14.532/2023 para incluir expressamente, entre os crimes por ela tipificados, as condutas discriminatórias motivadas por preconceito de religião, além de prever penas diferenciadas para racismo recreativo e religioso.¹⁴ Assim, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional passou a ser crime com penas que variam de um a três anos de reclusão e multa, podendo ser majoradas quando praticadas por meio de comunicação social ou publicação.¹⁵

7. LIMITES DA LIBERDADE DE CRENÇA E A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO

Nenhum direito fundamental é absoluto. A liberdade de crença, embora dotada de núcleo inviolável no plano da consciência íntima, admite restrições quando sua manifestação externa — o culto, a pregação, a organização institucional — colidir com outros valores constitucionais, como a saúde pública, a segurança, a proteção de crianças e adolescentes ou a dignidade de terceiros.

Jayme Weingartner Neto identifica os conflitos típicos envolvendo a liberdade religiosa: o conflito entre crença e obrigações cívicas (como o serviço militar e a realização de exames médicos); o conflito entre práticas rituais e normas de proteção animal¹⁶; o conflito entre a mensagem religiosa e a ve-

14 BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília: Congresso Nacional, 1989.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 494.601/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 28 mar. 2019. *DJe*, Brasília, 25 nov. 2019.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário n. 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (Info 935).

dação ao discurso de ódio; e o conflito entre a autonomia das organizações religiosas e os direitos individuais de seus membros.¹⁷

A técnica constitucionalmente adequada para a solução desses conflitos é a ponderação de interesses, fundada no princípio da proporcionalidade, com seus três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Robert Alexy formulou com precisão esse instrumental ao sustentar que os direitos fundamentais têm a estrutura de princípios — mandados de otimização que devem ser realizados na maior medida possível à luz das condições fáticas e jurídicas existentes.¹⁸

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 611.874/DF, fixou que é possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, a preservação da igualdade entre os candidatos e a ausência de ônus desproporcional à Administração Pública. Esse precedente ilustra como a técnica da ponderação permite compatibilizar a liberdade religiosa com outros princípios constitucionais sem que nenhum deles seja simplesmente suprimido.

8. O ESTADO LAICO E A LIBERDADE RELIGIOSA COMO VALORES COMPLEMENTARES

Um equívoco comum é supor que o Estado laico e a liberdade religiosa encontram-se em tensão irremediável. Na verdade, esses dois princípios são complementares e mutuamente dependentes. O Estado laico existe precisamente para garantir que nenhuma confissão religiosa possa impor sua visão de mundo a toda a sociedade, assegurando, dessa forma, o pluralismo que é condição de possibilidade da liberdade de crença para todos¹⁹.

A laicidade não implica hostilidade à religião, nem banimento do fenôme-

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 611.874/DF. Rel. para o acórdão Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 26 nov. 2020. *DJe*, Brasília, 12 abr. 2021.

18 DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. XI.

19 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017 (Info 879).

no religioso do espaço público. Implica, isso sim, a neutralidade institucional do Estado: este não pode estabelecer uma religião oficial, favorecer determinadas confissões em detrimento de outras, utilizar argumentos exclusivamente religiosos para fundamentar decisões políticas vinculantes, nem impor práticas religiosas a quem não as escolheu livremente. O espaço público democrático é plural e deve permanecer aberto a todas as vozes, inclusive as religiosas, desde que submetidas às exigências da razão pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 859.376, firmou que é constitucional a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados à crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível, afirmando que a laicidade estatal, compreendida como não confessionalidade, não implica abstenção do Estado diante de questões religiosas, mas antes impõe uma postura de acolhimento e equanimidade perante o pluralismo.

A distinção traçada pela jurisprudência constitucional evidencia que o Estado laico é, em última análise, o guardião da liberdade religiosa de todos: ao abster-se de favorecer qualquer crença, protege igualmente todas elas e garante que o espaço público seja vivenciado em condições de igualdade por crentes e não crentes.

9. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

O século XXI trouxe desafios novos e complexos para a liberdade de crença. O crescimento das plataformas digitais transformou o espaço de manifestação religiosa, mas também criou novos vetores de disseminação da intolerância. O discurso de ódio religioso na internet representa uma das fronteiras mais difíceis do ponto de vista regulatório, pois exige compatibilizar a liberdade de expressão — que abrange a manifestação de convicções religiosas — com o dever de proteção à dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados, como as religiões de matriz africana.

Outro desafio diz respeito à cláusula de consciência nas relações de trabalho e de prestação de serviços públicos. Em que medida pode um profissional da saúde recusar-se a realizar determinado procedimento com fun-

damento em objeção de consciência religiosa²⁰? Em que medida pode um servidor público recusar-se a celebrar casamento entre pessoas do mesmo sexo alegando convicção religiosa contrária? Essas questões não têm respostas simples e demandam a cuidadosa ponderação dos direitos em conflito, com atenção especial para os direitos dos usuários dos serviços e para a vedação de discriminação.

Jorge Miranda, constitucionalista português de grande influência no pensamento jurídico português e brasileiro, ao sistematizar os direitos fundamentais, sublinha que a liberdade religiosa representa uma das expressões mais genuínas da dignidade da pessoa humana, dado que o homem, ser dotado de inteligência e vontade, não pode ser reduzido a instrumento de qualquer poder, e sua consciência há de permanecer livre diante do Estado.²¹ Para o professor português, os direitos fundamentais não são concessões do poder constituinte, mas sim o reconhecimento de realidades que antecedem o próprio Estado. A liberdade de crença de grupos minoritários — as religiões afro-brasileiras, as religiões indígenas, as novas tradições espirituais — é, nessa perspectiva, um direito que o ordenamento descobre, não que ele cria.

10. A EFETIVIDADE DA LIBERDADE DE CRENÇA

A efetividade de um direito fundamental mede-se não apenas pela sua proclamação normativa, mas pela existência de mecanismos concretos que tornem possível o seu exercício e que reprimam as violações a ele. No caso da liberdade de crença, a efetividade passa por ao menos quatro dimensões: a legislativa, a jurisdicional, a administrativa e a cultural.

Na dimensão legislativa, o Brasil dispõe de um conjunto razoável de normas protetivas, já mencionadas, que criminalizam a intolerância religiosa e garantem o exercício do culto. Lacunas subsistem, porém, especialmente no que diz respeito à proteção de práticas religiosas indígenas e ao tratamento jurídico da objeção de consciência em diversas situações.

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. RE 1.212.272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.069) (Info 1152).

21 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV: Direitos Fundamentais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 57-62.

Na dimensão jurisdicional, os precedentes do Supremo Tribunal Federal demonstram que a jurisdição constitucional brasileira tem avançado progressivamente na tutela da liberdade de crença, reconhecendo-a como um direito pleno e não como uma concessão graciosa do Estado. A legitimidade ativa ampla para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental, assegurada a diferentes entidades da sociedade civil, incluindo organizações religiosas, fortalece esse controle.

Na dimensão administrativa, os órgãos públicos têm obrigação de implementar políticas de promoção da igualdade religiosa, de capacitar seus agentes para lidar com a diversidade de crenças e de garantir que os serviços públicos sejam prestados sem discriminação fundada em motivo religioso.

Por fim, a dimensão cultural é talvez a mais fundamental, pois é no campo das mentalidades e das práticas cotidianas que a intolerância religiosa se reproduz com maior força. A educação para os direitos humanos, o diálogo inter-religioso, o reconhecimento da contribuição das diversas tradições espirituais para a formação da identidade nacional e o respeito à alteridade religiosa são componentes indispensáveis de uma cultura democrática que leve a sério o valor da liberdade de crença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de crença constitui um dos pilares mais antigos e mais essenciais dos sistemas de direitos fundamentais. Sua afirmação histórica foi lenta e custosa, marcada por guerras, perseguições e sofrimentos que a humanidade não pode olvidar. Sua positivação nas constituições liberais e democráticas do Ocidente representou uma virada civilizatória, cujo alcance ainda não foi plenamente realizado em muitas partes do mundo.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou a liberdade de crença no mais elevado patamar normativo, associando-a ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao projeto de construção de uma sociedade pluralista e sem preconceitos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem progressivamente densificado o conteúdo desse direito, fixando parâmetros para sua aplicação em situações concretas e resistindo às tentativas de esvaziamento promovidas por maiorias circunstanciais.

A lição de Ubiratan do Couto Maurício, ao afirmar que é inadmissível nos dias de hoje nos depararmos ainda com casos de intolerância religiosa, encerra uma dimensão normativa e uma dimensão ética que se interpenetram: o ordenamento jurídico proíbe a intolerância; a consciência moral de uma sociedade democrática deve repudiá-la. Entre a norma e a realidade, contudo, persiste uma distância que somente a efetividade dos instrumentos jurídicos, aliada à transformação cultural profunda, será capaz de suprimir.

Compreender a liberdade de crença como direito fundamental é reconhecer que o ser humano não se reduz às suas dimensões materiais e sociais: há nele uma esfera de interioridade, de busca de sentido e de relação com o absoluto — ou com a ausência dele — que nenhum poder pode legitimamente reivindicar para si. Proteger essa esfera é condição de possibilidade de toda convivência verdadeiramente livre e dignamente humana.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.249.095/SP**. Rel. Min. Cristiano Zanin. Julgado em 27 nov. 2024. Repercussão Geral – Tema 1.086. Informativo n. 1.160.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439/DF**. Rel. orig. Min. Roberto Barroso. Red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 27 set. 2017. Informativo n. 879.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário n. 1.212.272/AL**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 25 set. 2024. Repercussão Geral – Tema 1.069. Informativo n. 1.152.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 28 mar. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário n. 494.601/RS**. Rel. orig. Min. Marco Aurélio. Red. p/ o ac. Min. Edson Fachin. Julgado em 28 mar. 2019. Informativo n. 935.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 611.874/DF**. Rel. para o acórdão Min. Edson Fachin. Julgado em 26 nov. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 abr. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Tradução de Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

MAURÍCIO, Ubiratan do Couto. **Palestra proferida no Tribunal de Justiça de Pernambuco por ocasião do lançamento da obra Ensaios Processuais Cíveis: da TGP aos Recursos**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2023. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br>.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: Direitos Fundamentais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

MOUSNIER, Roland. **História geral das civilizações**. Tomo IV. Tradução de Vitor Ramos e J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.